



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Diretoria de Logística**

**Processo Administrativo nº** : 0007215-33.2017.8.01.0000  
**Local** : Rio Branco  
**Unidade** : DILOG  
**Relator** : DILOG  
**Requerente** : Tribunal de Justiça do Estado do Acre  
**Requerido** : **C. S. SANTOS-EIRELI**  
**Assunto** : Descumprimento contratual

## DECISÃO

1. Trata-se de análise de eventual descumprimento de obrigação contratual da empresa **C. S. SANTOS-EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.344.554/0001-58, contratada por meio do instrumento contratual 68/2017 (ID n. 0294825), para **prestação dos serviços de roçagem, na Comarca de Rio Branco**, mediante a alocação de postos de serviço, pelo período de **12 (doze) meses**.

2. Foram os autos encaminhados a esta Diretoria, por meio do Despacho DRVAC 7555 (ID n. 1165152), para conhecimento e deliberação quanto aos fatos narrados pelo fiscal do contrato no registro de ocorrência 19 (ID n.1158084), *in verbis*:

"Considerando que a empresa **C. S. SANTOS-EIRELI**, CNPJ nº 13.344.554/0001-58, sito a Rua José Pereira Gurgel, nº 320, Bairro Centro, CEP: 69.926-000, BUJARI, informo que a empresa está descumprindo à CLÁUSULA NONA DOS MATERIAIS A SEREM FORNECIDOS:

9.2. Baseando-se em contratações precedentes, consta no Anexo I a relação de materiais que se julga razoavelmente suficiente para atender, mensalmente, os serviços requeridos pela Administração. Tal estimativa se destina a orientar os licitantes na composição de seus custos.

9.4. Todos os materiais utilizados na prestação dos serviços deverão obedecer aos critérios técnicos estabelecidos pelos órgãos competentes.

9.5. Os serviços e materiais especificados neste Termo de Referência não excluem outros que porventura se façam necessários à boa execução dos serviços, a cargo da contratada.

9.6. A responsabilidade pela guarda e manuseio dos materiais a serem utilizados na prestação dos serviços ficará a cargo da empresa contratada.

Ademais, informo que o material subsidiado pela empresa foi solicitado via e-mail no dia 26/01/2021, para que a empresa fornecesse semanalmente 25 (vinte e cinco) litros de gasolina e fios aos roçadores, bem como foi realizado um estudo pra execução e bom andamento dos serviços prestados pela empresa contratada.

Portanto, informo que na manhã de sexta-feira (18/03/2022) a empresa não compareceu na Cidade da Justiça para execução da roçagem como programado, onde só foi comparecer no período da tarde. Ocorre que na segunda-feira, tanto pela manhã quanto pela tarde do dia 21/03/2022, a empresa deixou de enviar os roçadores para fazerem o roço conforme combinado na Cidade da Justiça, onde este supervisor entrou em contato com a empresa e comunicou a fiscal que iria fazer uma ocorrência quanto ao descumprimento da falta de material.

Por fim, esta supervisão encaminha os autos para ciência e posterior deliberação quanto o ocorrido na sexta-feira (18/03/2022) e segunda-feira (21/03/2022), afim de que a empresa apresente defesa dos dias não trabalhados no período mencionado."

3. Da análise dos autos, extrai-se que no dia 23/03/2022 a SUPAL notificou (ID n. 1159257) a contratada para apresentar defesa prévia em decorrência dos fatos mencionados na ocorrência ID n. 1158084, transcrevo:

"Sr. Representante,

Cumprimentando-o cordialmente, **NOTIFICO** a empresa **C. S. SANTOS EIRELI**, **CNPJ nº 13.344.554/0001-58**, sito a Rua José Pereira Gurgel, nº 320, Bairro Centro, CEP: 69.926-000, BUJARI - AC, para que no prazo de o prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar do envio da NOTIFICAÇÃO, quanto ao descumprimento da CLÁUSULA NONA DOS MATERIAIS A SEREM FORNECIDOS: 9.2. Baseando-se em contratações precedentes, consta no Anexo I a relação de materiais que se julga razoavelmente suficiente para atender, mensalmente, os serviços requeridos pela Administração. Tal estimativa se destina a orientar os licitantes na composição de seus custos. 9.4. Todos os materiais utilizados na prestação dos serviços deverão obedecer aos critérios técnicos estabelecidos pelos órgãos competentes. 9.5. Os serviços e materiais especificados neste Termo de Referência não excluem outros que porventura se façam necessários à boa execução dos serviços, a cargo da contratada. 9.6. A responsabilidade pela guarda e manuseio dos materiais a serem utilizados na prestação dos serviços ficará a cargo da empresa contratada, para apresentar defesa prévia, conforme e-mail (1158126) enviado no dia 21 de março de 2022, Ocorrência do Contrato 19 id nº 1158084.

Esclareço que o transcurso do prazo sem a devida resposta poderá acarretar em aplicação de penalidade por parte deste Poder Judiciário.

Atenciosamente,"

4. Em tempo, denoto ausente nos autos defesa em resposta a notificação em comentário registrada sob o

ID n. 1159257

5. É o que se faz necessário relatar.

## **II. DA TEMPESTIVIDADE**

6. Em prestígio ao princípio da ampla defesa e do contraditório, a contratada foi notificada no dia 23 de fevereiro de 2022, sendo-lhe concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar defesa prévia, tendo a notificação deixado transcorrer *in albis*.

## **III. DO DIREITO**

7. Inicialmente, calha realçar que não foram demonstrados nos autos efetivos prejuízos ante a conduta faltosa da contratada. Contudo, não há como a Administração Pública desconsiderar que, de fato, houve um descumprimento contratual, bem como que essa ocorrência enseja transtornos à Administração Pública, notadamente porque demanda tempo de atividade laboral (mão de obra) de servidores que atuam nas unidades administrativas, porquanto essas ocorrências exigem expedição de notificações, análise e processamento de aplicação de penalidades, emissão de pareceres e decisões, enfim, toda uma cadeia de atos que demandam tempo e esforço de vários setores deste Sodalício.

8. Há que se destacar, ainda, que a contratada não apresentou justificativas ou ocorrências que tenham o condão de arrefecer a sua conduta.

9. A par de todas essas ocorrências, é válido anotar que a quebra de regras pactuadas mediante contratos administrativos exige, por parte da Administração Pública, a adoção das medidas previstas na legislação regente. Neste sentido, colaciono entendimento do TCU:

*"Aplique, quando necessário, as penalidades previstas no termo contratual e no art. 87 da Lei 8.666/1993, quando omitidas obrigações pactuadas pela contratada." (acórdão TCU nº 1727/2006 - Primeira Câmara)*

10. Nesse cenário, é de se concluir que o descumprimento das normas e condições do edital afronta os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, haja vista tal condição restar prevista no edital. Objetivando robustecer essa inteligência, transcrevo julgado do TCU:

*"Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (Acórdão TCU nº 1060/2009 Plenário)*

*"Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou*

*obrigações não previstos no instrumento convocatório." (Acórdão TCU nº 392/2002 – Plenário)*

*"Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/1993." (Acórdão TCU nº 3894/2009 - Primeira Câmara)*

11. Nessa inteligência, denota-se que a aplicação de sanções administrativas é - *antes de tudo* - um dever-poder da Administração Pública, bem ainda tem o caráter implícito de reprimir condutas lesivas e desestimular a inexecução contratual.

12. Nessa linha de raciocínio, cito lições do doutrinador e professor Marçal Justen Filho, *in verbis*:

*"Quando determinada conduta é qualificada como ilícito administrativo, sua ocorrência gera o dever de punição. A omissão de punição é tão antijurídica quanto a prática do próprio ato ilícito. Nunca pode ser uma questão de escolha da Administração punir ou não punir, segundo um juízo de conveniência política. Aliás, o agente público que deixa de adotar as providências destinadas a promover a punição do sujeito que praticou ilícito pode configurar inclusive crime. Portanto, a prévia normativa dos ilícitos puníveis vincula o administrador e retira a margem de liberdade sobre a conduta futura a adotar." (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 4. ed. rev. e atual. de acordo com a Lei Federal 10.520/2002 e is Decretos Federal 3.555/2000 e 5.450/2005. São Paulo: Dialética, 2005. p.180).*

13. Sob esse prisma, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é firme no sentido de que o administrador está vinculado à aplicação das sanções administrativas previstas na legislação. Porém, sempre há a possibilidade de não ser adequada ou necessária à sua aplicação, diante de certas circunstâncias do caso concreto, senão vejamos:

ACÓRDÃO Nº 877/2010 - SEGUNDA CÂMARA

*"[...]*

*Acórdão:*

*VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas da Fundação Universidade Federal do Maranhão - FUFMA, referente ao exercício de 2005.*

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:*

*[...] 9.6.26. aplique as penalidades previstas nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/1993 nos casos de atraso na execução e de inadimplência contratual ou justifique no processo o motivo da não-aplicação de multa ou outra sanção."*

14. Assim, resta inconteste que não há alternativa ao Administrador Público, em caso de conhecimento da prática de atos ilícitos contratuais por parte de particulares contratados, e, não havendo motivo justo que afaste a natureza ilícita do ato ou a culpabilidade do particular, ele deve obrigatoriamente aplicar a sanção.

15. Nesse sentido, a Lei de Licitações prevê nos seus dispositivos, situações que a Administração deve adotar de maneira obrigatória providências para proteger a relação jurídico-contratual, em virtude das inexecuções totais ou parciais.

16. Para além do arrazoado acima alinhavado, o instrumento contratual firmado pelo fornecedor com este TJAC, dispõe que o fornecedor tem as seguintes obrigações:

**"CLÁUSULA NONA – DOS MATERIAIS A SEREM FORNECIDOS**

9.1. Atentando-se para o fato de que é dever da contratada manter os ambientes internos e externos e os móveis em condições permanentes de asseio e conservação, **ela fornecerá todos os materiais necessários à realização dos serviços objeto desta licitação.â€œ**

17. A par do exposto, é clarividente que a empresa descumpriu a sua obrigação de fornecer material necessário à realização dos serviços. Em tempo, destaco que o instrumento contratual, nos itens 9.5., 9.6. e 9.7, impõe que: **"os serviços e materiais especificados neste Termo de Referência não excluem outros que porventura se façam necessários à boa execução dos serviços, a cargo da contratada"; "a responsabilidade pela guarda e manuseio dos materiais a serem utilizados na prestação dos serviços ficará a cargo da empresa contratada"; e "à contratada cabe o transporte, entrega e distribuição dos materiais nas dependências dos prédios indicados no Anexo II deste Termo,**

sendo previamente estabelecidos pela fiscalização os locais onde os mesmos serão armazenados". Assim sendo, o fornecimento de material, bem como a logística em torno do mesmo é de exclusiva responsabilidade da contratada.

18. Destarte, subsistirem diversas cláusulas no instrumento contratual pactuado com a Contratada que impõe a observância do dever de fornecer material para execução do seu objeto, denota-se que a Empresa, de fato, incorreu em irregular.

### III. DA CONCLUSÃO

19. Tendo em vista o descumprimento do item 9.1. do Contrato 68/2017, consoante fundamentos e razões acima assinalados, a Titular desta Diretoria de Logística, no exercício das atribuições previstas na Resolução TPADM n. 180/2013 (Art. 11, inciso XV), **APLICA ADVERTÊNCIA** à empresa **C. S. SANTOS-EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.344.554/0001-58, representada pelo senhor **Paulo Gerson Batista de Souza**, inscrito no CPF nº 623.787.162-49, com fulcro no inciso I, do art. 87, da Lei de Licitações, c/c ao subitem 9.1 e 15.2. a).

20. Em observância ao Princípio Constitucional da Ampla Defesa, previsto no artigo 5º, inciso LV da Constituição da República, **notifique-se a Contratada para que, querendo, apresente RECURSO, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.**

21. Encaminhem-se os autos ao **Gestor/Fiscal (DRVAC)** para notificação do fornecedor.

22. Publique-se e certifique-se as ocorrências nos autos.

Data e assinaturas eletrônicas.



Documento assinado eletronicamente por **Alessandra Araújo de Souza, Diretor**, em 31/03/2022, às 13:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **1166158** e o código CRC **73A7C14B**.